



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 097 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 136/2011, de 29 de abril de 2011.

Senhores Deputados, cuida-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Legislativo que pretende obrigar à Administração, no tocante aos serviços de saúde relacionados a transporte, remoção traslado, resgate e atendimento a pacientes, com ou sem risco de morte, a instalar, utilizar e manter equipamentos de condicionamentos de ar nos dois habitáculos das ambulâncias que realizem essas atividades.

Dá análise do presente Projeto, verifica-se que há ingerência do Parlamento no tocante a organização e funcionamento dos serviços públicos prestados pela Administração.

A instalação de ar-condicionado nas ambulâncias utilizadas para transportar os usuários dos serviços de saúde, é uma atribuição da Administração, isto é, cabe a ela a organização e o funcionamento dos seus serviços.

Logo, em matéria dessa natureza, a competência é privativa do Governador.

Ademais, não é admitido aumento de despesas em Projetos de Leis, como esse em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando, a Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do art. 65, inciso VII, e art. 40, inciso I, vejamos:

Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal”.

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.

09:44 2011/05/26 001666 ISSUAGEM LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido em 26/05/11  
às 9:50hs Maray Neves

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
26 MAIO 2011
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Sobre o vício de iniciativa e sanção, importante trazer à colação os ensinamentos do Ilustre ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra "Direito Constitucional, 5ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada com a EC Nº 19/98 (Reforma Administrativa), pág. 484, assim reproduzidos:

"Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação."

Ademais, como enfatiza MARCELLO CAETANO, em "Direito Constitucional, item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense":

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo".

Portanto, esse Projeto de Lei invade competência privativa do Governador, uma vez que a ele cabe a iniciativa de Lei como essa que gera despesas a Administração

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 189/2011-ALE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 031/2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de junho de 2011.

  
**Deputado VALTER ARAÚJO**  
**Presidente – ALE/RO**

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação da Técnica Legislativa  
Registo nº \_\_\_\_\_  
Recebido em 10.06.2011  
Recebido por \_\_\_\_\_



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

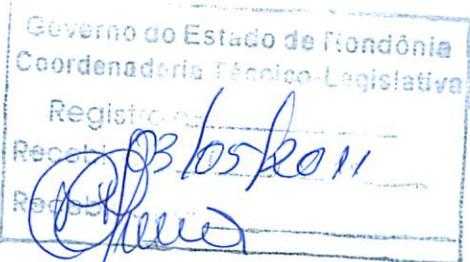
MENSAGEM Nº 136/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 031/2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado de Rondônia, no âmbito dos serviços de saúde que envolvam o transporte, remoção, traslado, resgate e atendimento a pacientes, com ou sem risco de morte, obrigado a instalar, utilizar e manter equipamentos de condicionamento de ar nos dois habitáculos das ambulâncias que realizam essas atividades.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º somente se aplicará aos veículos que forem adquiridos após a publicação da presente Lei.

Art. 3º. O não-cumprimento desta norma implicará em responsabilidade do administrador público por veículo não adequado aos moldes da Lei.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2011.



**Deputado VALTER ARAÚJO**  
**Presidente – ALE/RO**